



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314546

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1015491-53.2023.8.26.0348

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.683 (MONOCRÁTICA)

APEL. Nº: 1015491-53.2023.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

APTE/APDO.: ENDERSON KAJITANI

APDO/APTE: FABIANA FORAMILIO KAJITANI

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra r. sentença de fls. 337/339 que julgou procedente o pedido autoral para determinar a extinção do condomínio existente entre as partes sobre os bens descritos na inicial, com sua alienação judicial na forma do artigo 730 do CPC, observando-se o valor mínimo de R\$59.000,00, devendo o produto da venda ser dividido igualmente entre as partes, observado o direito de preferência do condômino descrito no art. 1.322 do Código Civil.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça e a suspensão de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Apela o requerente, visando à revogação da gratuidade judiciária concedida à requerida (fls. 342/352).

Já a ré apela adesivamente, pugnando pela reforma da sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que o valor da partilha fixado pelo d. juízo *a quo* é excessivo, não tendo sido observados os orçamentos juntados, com o valor real dos bens partilháveis (fls. 378/385).

Contrarrazões às fls. 365/377 e 386/389.

É o relatório.

Cuida-se de ação de extinção de condomínio c.c. alienação judicial de coisa comum, julgada procedente.

Apela o autor, pleiteando a revogação da gratuidade judiciária concedida à requerida.

Apela adesivamente a parte autora, requerendo a reforma da sentença.

Após a interposição do recurso, a parte autora foi intimada a efetuar a complementação do preparo recursal (fl. 392).

Posteriormente, sobreveio pedido de desistência recursal por parte do autor, destacando a prejudicialidade do recurso adesivo (fls. 394/396).

Ante o exposto, homologa-se a desistência da apelação, restando prejudicado o recurso.

Nesse passo, sendo certo que o recurso adesivo segue a sorte do principal, a apelação adesiva (fls. 378/385) não pode ser conhecida na hipótese de desistência do recurso principal, conforme regra prevista no artigo 997, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação interposto e **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COELHO MENDES
Relator